



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012781-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que são agravantes ASMONT ASSESSORIA SUPERVISÃO E COMÉRCIO LTDA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO e LUZINETE NASCIMENTO BARBALHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2012781-49.2025.8.26.0000

Comarca: Várzea Paulista – 1ª Vara Cível

Agravante: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

M.M. Juízo “a quo”: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 8179

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte executada em relação à decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA JURÍDICA). Afastada. A hipossuficiência financeira não se presume, mas depende de eficaz comprovação por meio da juntada de documentos idôneos, o que não ocorreu, já que o conjunto probatório não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira declarada. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ.

3. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA FÍSICA). Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASMONT ASSESSORIA SUPERVISÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suma, alegaram os agravantes que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Afirmaram que juntaram todos os documentos que comprovam a hipossuficiência, pois enfrentam dificuldades financeiras, em virtude

de prejuízos suportados nos últimos tempos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 1192 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Para concessão do benefício da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação da alegada miserabilidade, sendo insuficiente a mera juntada de declaração de pobreza enquanto os elementos dos autos indicam situação diversa.

No presente caso, instada a demonstrar a alegada hipossuficiência de recursos, a parte executada acostou aos autos documentos que indicam que possuem patrimônio considerável, além de auferir rendimentos muito superiores aos da média da população brasileira, o que contradiz frontalmente a alegação de miserabilidade e denota que o custeio das custas e despesas processuais pelos executados, em conjunto, não teria o condão de prejudicar a sua subsistência.

Diante de tais circunstâncias, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte executada.

Intime-se.”

2. Gratuidade da pessoa natural e jurídica

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Porém, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

“Art. 99. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, a pessoa jurídica, inclusive a sem-fins lucrativos, necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

Conforme orientação da Súmula nº 481 do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Deste modo, deve a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo, comprovando que realmente necessita da benesse legal.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Inconformismo do Autor. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. **Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira.** Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Argumento de deferimento de recuperação judicial não basta, por si só, para garantir a concessão da justiça gratuita. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214244-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).*

Assim, ambos os agravantes têm o ônus probatório quanto à alegada insuficiência financeira. O ônus do agravante, que é pessoa jurídica, decorre da Súmula 481, do C. STJ, enquanto o ônus do agravante, que é pessoa natural, decorre da prova que infirmou a sua pretensa insuficiência financeira (ausência de

documentos sobre a renda mensal).

Nesse contexto, o conjunto probatório é insuficiente a comprovar a alegada insuficiência financeira, na medida em que os agravantes não demonstraram sua insuficiência financeira.

Pela análise dos documentos, não é possível concluir pela ausência de condições financeiras para custear as despesas processuais, já que o agravante Luis Gonzaga recebeu, em maio/2024, benefício previdenciário no valor de R\$ 6.868,00 (fls. 1139/1141). Além disso, tanto Luis Gonzaga, quanto Luzinete possuem contas nas instituições financeiras Bradesco, Itaú, Banco do Brasil, Santander e BMG, porém as informações não foram trazidas aos autos (fls. 1166/1175 e 1178/1185).

Já no que se refere à pessoa jurídica, embora o balanço patrimonial (fls. 1134/1138), evidencie prejuízo acumulado de R\$ 3.333.542,21 (2022) e R\$ 2.573.608,10 (2023), o MM. Juízo “a quo” requereu explicitamente pelo faturamento dos últimos 24 meses, mas não houve a juntada deste documento.

Portanto, à míngua de elementos concretos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira dos agravantes, deve ser mantido o indeferimento do benefício legal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator